DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20201/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8946/2017
PROTOCOLO	: 1814268
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - JOÃO CARLOS KRUG; 2 - JOÃO DONHA NUNES
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 - GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA.
CONTRATADA	: SEMOC - SOCIEDADE MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 82.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO QUE VISOU À DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL E PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento que visou à Dispensa de Licitação nº 006/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 006/2017 (f. 60-67), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representada pele seu Gestor, Sr. João Donha Nunes, CPF/MF nº 445.863.881-53, como contratante, e a empresa **SEMOC - Sociedade Médica Odontológica Ltda**, CNPJ/MF n° 06.231.689/0001-41, representada pela Srª. Andrea Motta dos Reis Calçado, CPF/MF nº 047.984.407-01 e pelo Sr. Paulo Andre Tonelli Quaranta, CPF/MF nº 159.382.528-57, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços médicos na área de ortopedia (sobreaviso, auxílio de cirurgia), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde com o valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) e prazo de vigência de 27/2/2017 a 26/4/2017.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 6/2017 e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2017, consoante análise ANA - 2ICE - 12414/2017 (f. 84-88).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 28977/2017 (f. 155-156), opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, ressalvando a intempestividade quanto a remessa dos documentos, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento que visou à dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento administrativo visando à Dispensa de Licitação nº 006/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21

de junho de 1993, estando acompanhado da autorização para contratar, da justificativa e caracterização, da dotação orçamentária, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em 7/4/2017 (f. 68), portanto fora do prazo de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, que ocorreu em 27/1/2017 (f. 60), contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato, nos seguintes termos (f. 87-88), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 6/2017** realizada pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 6/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **SEMOC - Sociedade Médica Odontológica Ltda** (CNPJ nº 06.231.689/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** quanto *à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, conforme descrito no* ***item 2.4*** *desta análise*, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade dos atos, ressalvando a intempestividade quanto a remessa dos documentos, e pela aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (f. 156), assim redigido, *in verbis*:

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;
> II- pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na formalização do contrato nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a intempestividade quanto a remessa dos documentos, em desacordo com a INTC/MS n. 35/2011;
> III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionada, senhor João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n. 250.233.811-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
> IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
> (...)

Verifico que o ato de publicação do extrato do contrato, mesmo que praticado a destempo, não acarretou prejuízo ao erário, pois há a comprovação nos autos de que ao feito foi dada a devida transparência.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente à 1ª e 2ª fases da contratação constitui impropriedade de natureza meramente formal.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre

esses fatos, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento que visou à Dispensa de Licitação nº 006/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2017, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representada pele seu Gestor, Sr. João Donha Nunes, CPF/MF nº 445.863.881-53, como contratante, e a empresa **SEMOC - Sociedade Médica Odontológica Ltda**, CNPJ/MF n° 06.231.689/0001-41, representada pela Srª. Andrea Motta dos Reis Calçado, CPF/MF nº 047.984.407-01 e pelo Sr. Paulo Andre Tonelli Quaranta, CPF/MF nº 159.382.528-57, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, bem como da publicação extemporânea do extrato do contrato na imprensa oficial, ambos em desconformidade com a legislação vigente;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator